



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6001277/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004878/2018-31

Interessado: MIRKO TADINAC

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 15 de Março de 2018, em desfavor de MIRKO TADINAC, nacional da Croácia, portador de Passaporte Comum nº 166888959, ingressante em território brasileiro no dia 31 de Dezembro de 2015, sob a classificação de Turista, com prazo de estada, inicialmente, até o dia 30 de Março de 2016, mas prorrogado até 29 de Junho de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 624 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei nº 13.445/17, conforme se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 15 de Março de 2018, o Autuado alega que o motivo pelo qual o fez descumprir o limite estabelecido, foi por ter vindo ao Brasil pedir a conversão de sua união estável com uma brasileira, em casamento, sobretudo, tendo tido o resultado apenas em Março de 2018, prolongando, portanto, sua permanência aqui. Ainda, o mesmo diz que, no início, sua dívida contava apenas em cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, após a vigência da nova lei de migração, o referido valor.

No entanto, por não possuir trabalho remunerado, e nem condições de arcar com as despesas das passagens de volta ao seu país de origem e a dívida, tampouco sua esposa, que é estudante universitária, declara não possuir condições econômicas para tanto, conforme declaração de hipossuficiência anexada a esta.

Em virtude do exposto, observa-se que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual se aplica o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou

para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6001277** e o código CRC **7192E2EF**.